



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.941, DE 1991

(Do Sr. Jackson Pereira)

Proíbe o financiamento dos imóveis de lazer pelo Sistema Financeiro da Habitação.

AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II).

O CONGREGO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É proibido o financiamento dos imóveis destinados ao lazer ou para hospedagens eventuais, pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º. Consideram-se imóveis de lazer, para os efeitos desta lei:

I - as casas de campo, fora do perímetro urbano;

II - qualquer tipo de hospedaria turística não prevista em plano oficial de urbanização;

III - edificações em zonas de lazer, como cassinos, motéis e clubes privados, qualquer que seja a sua destinação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrá-

J U S T I F I C A Ç Ã O

A política habitacional brasileira, desde quando era executada pelos antigos Institutos de Previdência Social, há vários decênios, sempre se endereçou à solução do problema habitacional dos trabalhadores urbanos. Seguindo tradição das indústrias existentes no Rio de Janeiro (Fábrica de Bangu), São Paulo (tanto na capital como na região do ABC), Fecife (Tecelagem TSAP) e Fortaleza e outras cidades, visa-se, inclusive, à dispensa de transporte entre residência e local de trabalho. Ainda hoje por exemplo, permanece, em Itapira, no Estado de São Paulo, o núcleo residencial da usina local de açúcar e álcool, abrigando centenas de operários e contando com todas as facilidades urbanas do distrito-sede.

Não se concebe que o Sistema Financeiro da Habitação, que se alimenta do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, financie imóveis considerados de lazer, absorvendo recursos que devem ser preferentemente destinados à solução do problema da habitação popular, propiciando, antes de tudo, residência aos assalariados, que compõem noventa por cento dos dez milhões de famílias carentes de habitação no País.

Mas é preciso definir o que seja imóvel de lazer, o que procuramos fazer, nos diversos ítems do art. 29 deste projeto, para o qual esperamos a colaboração das Comissões Técnicas e a aprovação do Plenário.

Sala dos Deputados, em 01 de outubro de 1991

Dep. JACSON PEREIRA